Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 92/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11919/2014
PROTOCOLO	: 1524376
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 143/2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 143/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 53/2014, do **contrato** (segunda fase), da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e do **termo de rescisão contratual.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 2108/2016 (peça n. 34, fls. 317-325), concluiu pela regularidade da licitação, do contrato, da execução financeira e do termo de rescisão contratual, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo de rescisão contratual.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19087/2016 (peça n. 35, fls. 326-327), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade COM RESSALVA da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/12, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato, à execução financeira e ao termo de rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa a este Tribunal da cópia do termo de rescisão contratual. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Pregão Presencial n. 53/2014;

b) do Contrato Administrativo n. 143/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Luiz Volirmo Bortolin – ME;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

d) do termo de rescisão contratual;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do termo de rescisão contratual;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 2 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT